

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 1910, DE 2022

Altera a Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, que cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisa (INDEP), e dá outras providências, para condicionar a assistência financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a critérios objetivos e universais, que priorizem, no que couber, o desempenho em relação a metas estabelecidas, o atendimento no exercício anterior e a vulnerabilidade socioeconômica.

AUTORIA: Senador Esperidião Amin (PP/SC)



Página da matéria



SENADO FEDERAL Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, que cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisa (INDEP), e dá outras providências, para condicionar a assistência financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a critérios objetivos e universais, que priorizem, no que couber, o desempenho em relação a metas estabelecidas, o atendimento no exercício vulnerabilidade anterior e a socioeconômica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 3º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3°	 	 	
	 ~		

§ 4º A assistência financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o desenvolvimento das redes de ensino da educação básica, nas modalidades de transferência e nos programas específicos, ficará condicionada à comprovação do emprego de recursos destinados à educação, oriundos da receita orçamentária própria, acompanhada dos respectivos planos e relatórios físicos e contábeis da aplicação, e será concedida a partir de critérios objetivos e universais, que priorizarão:

I – o desempenho em relação às respectivas metas estabelecidas, mensurado a partir do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), considerando os resultados do ensino fundamental para os Municípios e o Distrito Federal, e do ensino médio para os Estados e o Distrito Federal;

Brasília:

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Nilo Coelho - Gabinete 2

70165-900 - Brasília - DF Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 - 10° Andar Ed. Mapil - Centro 88010-040 - Florianópolis - SC

Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN

II – o volume e a extensão do atendimento aos entes federados em ano anterior, considerando prioridade os que não foram contemplados no referido exercício;

III – a vuinerabilidade socioeconomica, observado o indice de
Desenvolvimento Humano (IDH) e o Índice de Desenvolvimento
Econômico (IDE) dos entes federados.

......" (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) é autarquia federal, disciplinada pela Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e principal responsável pela execução das políticas educacionais estabelecidas pelo Ministério da Educação (MEC). A instituição tem como tarefa precípua a transferência de recursos financeiros e a prestação de assistência técnica a Estados, a Municípios e ao Distrito Federal, a fim de dar pleno cumprimento à função redistributiva e supletiva incumbida à União, nos termos do § 1º do art. 211 da Constituição Federal.

Trata-se de uma bela missão que, entretanto, se malbaratada, pode trazer prejuízos imensuráveis à educação nacional, tais como o da priorização de determinados entes federados, em prejuízo de outros mais necessitados, apenas em função da possibilidade de acesso a este ou àquele lobista, a este ou àquele indivíduo mais bem posicionado em termos de acesso a autoridades da esfera federal.

Em outras palavras, ainda que haja uma estrutura de atuação oficial, por meio da qual Estados e Municípios inscrevem suas demandas e registram suas solicitações, a discricionariedade do governo federal pode criar, se mal-entendida e implementada, nichos de privilégio no recebimento dos recursos públicos, em detrimento de uma grande massa de outros entes, tão ou mais necessitados.

Brasilia:

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Nilo Coelho - Gabinete 2 70165-900 - Brasília - DF

Telefone: (61)3303-6446

Florianopolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 - 10° Andar Ed. Mapil - Centro 88010-040 - Florianópolis - SC

Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN

A proposição que ora apresentamos objetiva estabelecer, na Lei do FNDE, que a concessão dos recursos públicos no âmbito daquela autarquia se dê a partir de critérios objetivos e universais, priorizando o desempenho em relação às respectivas metas estabelecidas, mensurado a partir do Ideb, considerando os resultados do ensino fundamental para os Municípios e o Distrito Federal, e do ensino médio para os Estados e o Distrito Federal; o volume e a extensão do atendimento aos entes federados no exercício anterior, considerando prioridade os que não foram contemplados no referido exercício; e a vulnerabilidade socioeconômica, observado o IDH e o IDE dos entes federados.

Pensamos que, a partir desses critérios objetivos e universais – que considerem desempenho, vulnerabilidade e atendimento – podemos avançar para que o exercício discricionário daquela autarquia seja estabelecido não ao sabor das preferências da autoridade de plantão, mas de um projeto educacional de Estado, que considere as diferenças e atue para equalizar as oportunidades educacionais, o que muito contribuirá não somente para a qualidade de vida e para a empregabilidade dos brasileiros, mas também para o desenvolvimento sustentável do País.

Em função do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

Brasilia:

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Nilo Coelho - Gabinete 2

70165-900 - Brasília - DF

Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10° Andar Ed. Mapil – Centro 88010-040 – Florianópolis – SC

Telefone: (48)3222-4100

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 CON-1988-10-05 1988/88 https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
 - art211_par1
- Lei nº 5.537, de 21 de Novembro de 1968 LEI-5537-1968-11-21 5537/68 https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1968;5537
 - art3_par4